

**Processo nº 207/2016**

**Sentença nº 62/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Reiniciado o julgamento, verifica-se que pela reclamante foi enviada uma adenda com várias observações em complemento à reclamação através de e-mail para o Centro de Arbitragem e cuja cópia foi entregue à reclamada.

Foi dada a palavra ao representante da reclamada para se pronunciar, querendo, em relação ao e-mail da reclamante, tendo por ele sido dito que sobre o mesmo nada tem a dizer.

Foi solicitado ao senhor perito para se pronunciar, querendo, em relação a questões que não constem no relatório que esta juntos aos autos

O Senhor Dr. Juiz leu o relatório do senhor perito.

Pelo senhor perito foi dito que nada mais tem a dizer para além do que consta no relatório.

Do relatório do senhor perito resulta que a obra foi executada de acordo com o orçamento apresentado à reclamante e que os materiais utilizados são os adequados, em conformidade com o orçamento. Não sabe nem pode pronunciar-se quanto ao barulho que existia antes da execução da obra.

Ainda quanto ao conteúdo do relatório e em aditamento, pelo senhor perito foi dito que aquele tipo de vidros reduz o ruído.

Foi dito pela reclamante que acordou com a reclamada a restituição das janelas anteriores com os vidros.

Pelo representante da reclamada foi dito que nada foi combinado sobre a restituição de materiais.

Da análise do processo, verifica-se que nele não existe qualquer documento de prova de que foi acordada a restituição dos materiais retirados, com vista à colocação das novas estruturas.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, a reclamação não pode proceder, pelo que em consequência julga-se a reclamação improcedente e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 6 de Abril de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 207/2016

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível. O representante da reclamada sustenta que a obra foi executada de acordo com o orçamento (doc. 1 junto ao processo). A reclamante afirma que a obra não está bem executada, porque não isola de forma eficaz os ruídos.

Tendo em consideração que as partes não chegaram a acordo e que o objecto de reclamação consubstancia uma obra efectuada na casa da reclamante, com base num orçamento junto ao processo como documento 1, a solução só pode ser levada a efeito através de um perito que informe se a obra foi regularmente executada e se obedece aos trâmites normais, designadamente no que se reporta ao aspecto acústico.

Colocada esta questão às partes, estas aceitam a realização de uma peritagem.

O perito a designar deverá deslocar-se a casa da reclamante e verificar se a obra executada pela firma reclamada está ou não de acordo com o orçamento que se encontra junto ao processo.

As partes deverão ser avisadas da data e hora da peritagem para estarem presentes.

Logo que o relatório de peritagem esteja junto ao processo, deverá ser enviado às partes.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito especializado em colocação de janelas de alumínio, vidros e persianas, para se deslocar a casa da reclamante e verificar se a obra executada pela firma reclamada está ou não de acordo com o orçamento.

Deste despacho ficam desde já notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 24 de Fevereiro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

